

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2011

Veda a exibição de imagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana em programas do tipo reality show.

**Autor:** Deputado Edson Pimenta

**Relator:** Deputado Ruy Carneiro

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.812, de 2011, do nobre Deputado Edson Pimenta, pretende vedar a exibição de imagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana em programas do tipo reality show. Para tanto, em seu art. 2º, o projeto proíbe a exposição de pessoas a situações e cenas, nesses programas, que possam ser caracterizadas como humilhantes, degradantes, que atentem contra a integridade física, psicológica e moral dos participantes ou que contrariem os preceitos do inciso III do art. 5º da Constituição Federal (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante). A inobservância a tal regra sujeitaria o infrator às penalidades previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), além de multa de até R\$ 50 mil, para cada infração cometida, aplicada em dobro em caso de exibição de pessoas menores de idade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Findo o

prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analizamos o Projeto de Lei nº 2.812, de 2011, que veda a exibição de imagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana em programas do tipo reality show. Argumenta o autor da proposta que, na busca por audiência, muitas emissoras de TV submetem pessoas comuns a momentos que beiram o escárnio e o desprezo aos valores humanos em programas.

Em que pese a justa preocupação do autor com a proteção da imagem de participantes desse tipo de programa - aludindo inclusive a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal - há outros princípios também bastante importantes, que devem ser levados em conta na análise da matéria. Destaco, inicialmente, a liberdade de manifestação do pensamento, estabelecida pelo inciso IV do art. 5º da nossa Constituição Federal. Sempre que estabelecemos um limite a essa liberdade, ainda que guiados por motivações nobres, corremos o risco de afrontar diretamente essa que é uma das maiores conquistas da nossa história recente. Ao se estabelecer uma barreira à divulgação de informações, por certo estaríamos gerando uma espécie de censura, que pode vir a prejudicar toda a sociedade, com vistas à proteção de um diminutíssimo grupo formado pelos participantes de *reality shows*.

Ademais, ainda que a Constituição Federal garanta a proteção à intimidade e à vida privada, nosso ordenamento jurídico também é enfático ao proteger a autonomia dos indivíduos. Há inúmeros casos em que esses indivíduos podem, voluntariamente, expor suas intimidades, optando assim por exibir livremente fatos cotidianos de suas vidas. E talvez o caso mais radical de exibição seja justamente o dos *reality shows*, em que sujeitos maiores de idade e plenamente capazes optam, por sua própria vontade, por

exibirem sua intimidade e sua vida em cadeia nacional, com os objetivos de disputar um prêmio e, principalmente, de se tornarem famosos e conhecidos pelo público, angariando assim capital social que lhes será valioso em suas futuras atividades profissionais.

Ora, não nos parece justo criar uma perigosa exceção à liberdade de expressão, que pode vir a prejudicar toda a sociedade, para proteger a intimidade de um pequeno grupo de pessoas que, voluntariamente, optou exatamente pelo oposto: por uma radical exposição de suas vidas privadas. Assim, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.812, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado Ruy Carneiro  
Relator